



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Z C C	PUBLICADO NO D.O.U.
	De 07/02/1994
	Rubrica

Processo nº 10880.030579/89-90

Sessão de: 17 de junho de 1993 ACORDÃO nº 202-05.884
Recurso nº: 88.987
Recorrente: WALK EQUIPAMENTOS PARA PICK-UPS LTDA.
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO. Colocação de capotas, carrocerias de fibra de vidro e tampões marítimos. A simples colocação de capotas em veículos, como no caso, não constitui industrialização pela modalidade montagem. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALK EQUIPAMENTOS PARA PICK-UPS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela indicada no voto do relator.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.

[Assinatura]
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

[Assinatura]
ELIO ROTHE - Relator

[Assinatura]
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LENOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.030579/89-90
Recurso nº: 88.987
Acórdão nº: 202-05.884
Recorrente: WALK EQUIPAMENTOS PARA PICK-UPS LTDA.

R E L A T O R I O

WALK EQUIPAMENTOS PARA PICK-UPS LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 112/115, do Chefe da DIVTRI da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Santa Efigênia, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 55.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Verificação, demonstrativos e documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 9.594,89 BTN, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme o assim disposto no Auto de Infração:

"No exercício das funções de Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e em cumprimento ao Programa OPESP II - 1120, autuamos a empresa, acima identificada, após constatarmos a aplicação, a menor, da alíquota IPI na apuração deste Imposto, tendo em vista a OPERAÇÃO DE MONTAGEM que a empresa exerce em veículos, atividade que consiste na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou ainda que sob a mesma classificação fiscal, conforme dispõe o artigo 3º, III do RIFI, aprovado pelo Decreto 87.981/82, e tudo conforme esta descrito no Termo de Verificação;"

O Termo de Verificação por sua vez esclarece:

"... constatamos que a empresa recebe veículos de terceiros, devidamente acompanhados por Notas Fiscais, quando emitidas por Pessoas Jurídicas, ou através de Notas-Fiscais de Entradas, quando os veículos são originários de Consumidores Finais, com a finalidade de MONTAR (atividade caracterizada como Industrialização conforme dispõe o artigo 3º, III do RIFI) nestes veículos CAPOTAS, CARROCERIAS DE FIBRA DE VIDRO, TAMPOES MARIITIMOS (posição TIPI - 87.06.02.00), ressaltando que estes produtos são pela empresa fabricados e montados sob medida para cada veículo objeto da operação. Verificou-se ainda que na



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.030579/89-90
Acórdão nº: 202-05.884

Saída destes veículos a empresa emite duas Notas Fiscais para compor sua operação: uma Nota Fiscal a guiza de devolução do veículo e outra Nota Fiscal como se fosse realizado uma simples Venda de Capotas, Carrocerias, Tampões marítimos, sendo destacado o IPI à alíquota de 5%, 12% (conforme o período), referente à posição 87.06.02.00 (como simples venda dos produtos), NÃO caracterizando portanto a OPERAÇÃO DE MONTAGEM, conforme constatamos e acima descrito, pois o correto seria classificar o produto assim obtido na posição originária do veículo, isto é, 87020303 (caminhões, furgões, pick-ups etc), à alíquotas de IPI de 16%, 74%, 57%, 28%, conforme a data dos fatos geradores."

Exigidos também juros de mora e multa, sendo dados como infringidos o artigo 3º, III e artigo 62 do RIFI/82.

Inconformada com a exigência, a empresa apresentou a impugnação de fls. 60/65, que passo a ler.

A decisão recorrida manteve o lançamento, adotando os seguintes fundamentos:

"Considerando que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador, dentre outras hipóteses de ocorrência, a saída do produto do estabelecimento industrial e que considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo;

Considerando que constitui operação de montagem, uma das modalidades de industrialização, aquela consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal;

Considerando ser irrefutável, no caso dos autos, que há com relação aos veículos devolvidos pelo autuado aos remetentes, uma nítida modificação em suas apresentações e finalidades originais com inegável aperfeiçoamento para consumo, sendo portanto inconteste que os produtos resultantes da operação executada constituem unidades autônomas, distintas daquelas que deram entrada no estabelecimento fiscalizado, embora sejam as mesmas as respectivas classificações fiscais;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.030579/89-90

Acórdão nº: 202-05.884

Considerando assim, contrariamente ao que pretende o impugnante, estar configurado como sendo de montagem, consoante definido no RIFI/82 em seu art. 3º, III, a operação por ele executado;

Considerando serem meramente protelatórias as demais alegação apresentadas;

Considerando tudo o mais que do processo consta;"

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho, conforme documento de fls. 120/132, cujo teor leio para conhecimento dos senhores Conselheiros.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.030579/89-90
Acórdão nº: 202-05.884

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como visto, diz a autuação que a empresa recebe veículos de terceiros com a finalidade de montar nesses veículos capotas, carrocerias de fibra de vidro e tampões marítimos, produtos esses fabricados pela empresa; que essa atividade de montagem é caracterizada como industrialização conforme dispõe o artigo 3º, inciso III, do RIPI/82; que a empresa, não caracterizando essa operação como de industrialização, ao dar saída a esses veículos emite duas notas fiscais para compor a operação, uma a guisa de devolução do veículo anteriormente recebido, e, outra como se fosse realizada a simples venda de capotas, carrocerias de fibra de vidro e tampões marítimos; que, desse modo, lançou imposto à alíquota referente ao código 87.06.02.00 da TIPI, como simples venda dos produtos, quando o correto seria classificar o produto final obtido na posição do veículo e adotando a alíquota respectiva, para o lançamento do tributo, do que resultou a diferença de imposto em exigência.

A autuada, tanto em sua impugnação como em seu recurso pugna pela inexistência de montagem na operação praticada, especificamente nos casos de colocação de capotas.

A recorrente pede a realização de perícia técnica a ser produzida por engenheiro mecânico especializado em veículos automotores.

No entanto, o pedido de perícia deixa de ter sentido quando a própria recorrente declara que o fato é certo e provado nos autos.

Efetivamente, o resultado da atividade desenvolvida pela recorrente está demonstrada nos prospectos de fls. 8/9 e 66/67.

No que respeita ao aspecto legal da caracterização do que seja industrialização para fins do imposto, o disposto no artigo 3º do RIPI/82 não discrepa tanto do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 4.502/64 como do parágrafo único do artigo 46 do Código Tributário, não assistindo pois razão à recorrente.

Todavia, relativamente à colocação de capotas em veículos, como assinalado pela recorrente no prospecto de fls. 67, que anexou, entendo que o processo de industrialização se verifica pela modalidade de beneficiamento (inciso II do artigo 3º do RIPI/82) eis que a operação de industrialização praticada



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10880.030579/89-90
Acórdão nº: 202-05.884

aperfeiçoou o produto (veículo) sem que tenha resultado um produto novo ou unidade autônoma, como disposto no inciso III do artigo 3º do RIFI/82, não se caracterizando a montagem apontada na autuação.

Assim, no caso de colocação de capotas nos veículos a exigência não encontra fundamentação legal no inciso III do artigo 3º do RIFI/82, como colocada no Auto de Infração.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso voluntário para excluir da exigência a colocação de capotas, por não caracterizar industrialização pela modalidade de montagem, como fundamentado no lançamento tributário.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


ELIO ROTHE